



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113001 - SP (2025/0443108-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MEDCOR CENTRO MÉDICO CARDIOLÓGICO DE OSASCO
LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS - SP121908
AGRAVADO : RENATA CHAMMAS BONOMI
AGRAVADO : RICARDO ADIB CHAMMAS
ADVOGADOS : BRUNO FERNANDES DA SILVA - SP327494
ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
LÍVIA GUIMARÃES CARNEIRO DE MELO - SP337447

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE MÚTUO ENTRE SOCIEDADE E SÓCIO FALECIDO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE PREEXISTENTE. NATUREZA DÚPLICE. SÚMULAS N. 283/STF E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a ausência de interesse processual em ação de cobrança fundada em contrato de mútuo, sob o fundamento de que o crédito perseguido pela sociedade já é objeto de apuração e compensação em ação de dissolução parcial anteriormente ajuizada, cuja natureza dúplice autoriza a cobrança de eventual saldo remanescente nos próprios autos da liquidação.

2. Não impugnado, nas razões do recurso especial, o fundamento sobre a natureza dúplice da ação de dissolução parcial e sobre a suficiência daquele processo para a satisfação integral do crédito, incide a Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. A revisão da conclusão firmada acerca da inexistência de interesse processual demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte.

4. Inexiste violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta de forma fundamentada as

questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido desfavorável ao interesse da parte recorrente.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113001 - SP (2025/0443108-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MEDCOR CENTRO MÉDICO CARDIOLÓGICO DE OSASCO
LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS - SP121908
AGRAVADO : RENATA CHAMMAS BONOMI
AGRAVADO : RICARDO ADIB CHAMMAS
ADVOGADOS : BRUNO FERNANDES DA SILVA - SP327494
ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
LÍVIA GUIMARÃES CARNEIRO DE MELO - SP337447

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE MÚTUO ENTRE SOCIEDADE E SÓCIO FALECIDO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE PREEXISTENTE. NATUREZA DÚPLICE. SÚMULAS N. 283/STF E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a ausência de interesse processual em ação de cobrança fundada em contrato de mútuo, sob o fundamento de que o crédito perseguido pela sociedade já é objeto de apuração e compensação em ação de dissolução parcial anteriormente ajuizada, cuja natureza dúplice autoriza a cobrança de eventual saldo remanescente nos próprios autos da liquidação.
2. Não impugnado, nas razões do recurso especial, o fundamento sobre a natureza dúplice da ação de dissolução parcial e sobre a suficiência daquele processo para a satisfação integral do crédito, incide a Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.
3. A revisão da conclusão firmada acerca da inexistência de interesse processual demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte.
4. Inexiste violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta de forma fundamentada as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido desfavorável ao interesse da parte recorrente.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MEDCOR CENTRO MÉDICO CARDIOLÓGICO DE OSASCO LTDA (MEDCOR) contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra decisão proferida pelo Desembargador HERALDO DE OLIVEIRA SILVA, do Tribunal de Justiça de São Paulo, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, ausência de violação do art. 1.022 do CPC e falta de demonstração do dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 726 a 729).

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, MEDCOR apontou violação dos arts. **(1)** 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, alegando negativa de prestação jurisdicional e erro material quanto ao emprego do termo determinação em vez de faculdade de compensação; **(2)** 141 e 492 do CPC, sustentando desrespeito ao princípio da adstrição; **(3)** 503 e 509 do CPC, por ofensa aos limites da coisa julgada; **(4)** 368 e 371 do CC e 602 do CPC, argumentando que a compensação se limitou ao montante dos haveres, exigindo ação autônoma para o saldo excedente (e-STJ, fls. 573 a 595).

Houve apresentação de contrarrazões ao recurso especial e contraminuta ao agravo em recurso especial, nas quais RENATA CHAMMAS BONOMI e RICARDO ADIB CHAMMAS (RENATA e RICARDO) pugnaram pelo não conhecimento dos recursos por falta de ataque aos fundamentos do acórdão e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida (e-STJ, fls. 705 a 725 e 754 a 774).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

MEDCOR sustenta que o tribunal paulista incorreu em omissão e erro material ao não sanar a distinção entre a faculdade de compensação prevista na sentença da dissolução e a suposta determinação de cobrança nos mesmos autos.

Todavia, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão do desembargador ANDRADE NETO, enfrentou fundamentadamente a questão ao rejeitar os embargos de declaração, conforme se extrai do seguinte excerto:

A embargante, em realidade, a pretexto de ter o julgado incorrido em omissão, obscuridade e erro material, apenas manifesta seu

inconformismo com o resultado do julgamento, buscando, em última análise, a reforma da decisão, solução absolutamente inviável em sede de embargos de declaração (e-STJ, fls. 564 a 570).

Nessas condições, verifica-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) decidiu a matéria de forma clara, expondo as razões pelas quais considerou desnecessária a ação de cobrança autônoma. A rejeição das teses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.

Portanto, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

(2) Da ausência de interesse processual e dos óbices sumulares

MEDCOR insurge-se contra a extinção do feito sem resolução de mérito, argumentando que a ação de dissolução parcial de sociedade não contempla o recebimento de saldo excedente ao valor dos haveres.

Entretanto, o TJSP fundamentou a manutenção da extinção na natureza dúplice da ação de dissolução e na economia processual.

Conforme constou no acórdão recorrido:

[...] Ressoa absolutamente evidente que, uma vez efetuada a compensação entre o débito da MEDCOR perante os herdeiros do sócio falecido, decorrente do cálculo de haveres, e o débito do sócio, originado do contrato de mútuo feito com MEDCOR, se este último débito for superior ao primeiro, poderá a MEDCOR, nos mesmos autos da ação de dissolução, promover sua cobrança contra os herdeiros do sócio falecido, não havendo nenhuma razão lógico-jurídica que a impeça de assim proceder (e-STJ, fls. 550 a 559).

Desta feita, concluiu o TJSP que o direito da MEDCOR de obter o saldo do empréstimo já se encontra plenamente contemplado na ação de dissolução da sociedade, conforme explicitado, o que faz absolutamente correta a solução dada em primeiro grau.

Observa-se que MEDCOR não impugnou especificamente o fundamento sobre a natureza dúplice da ação de dissolução e a possibilidade de execução de saldo remanescente nos próprios autos da liquidação, limitando-se a discutir a semântica da faculdade de compensação. Incide, portanto, a Súmula n. 283 do STF.

Neste sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURO PRESTAMISTA. FASE DE LIQUIDAÇÃO. FIXAÇÃO DO SALDO DEVEDOR NA DATA DO SINISTRO (ÓBITO). ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONECTIVOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTE DO STJ.

1. A pretensão de reconhecimento de ofensa à coisa julgada, sob o argumento de que o saldo devedor deveria ser apurado na data da liquidação, e não na data do sinistro, demanda a revisão da interpretação conferida pelas instâncias ordinárias ao título executivo judicial e às circunstâncias fáticas do caso concreto, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. O acórdão recorrido assentou, como fundamento suficiente e autônomo, a inexistência de comando expresso no título judicial que determinasse a apuração do saldo na data da liquidação, concluindo pela adoção da data do óbito em razão da ilicitude da negativa de cobertura securitária. Incidência da Súmula 283 do STF.

3. A correção monetária e os juros de mora constituem consectários legais da condenação, possuem natureza de ordem pública e podem ser aplicados ou ter seu termo inicial modificado de ofício, sem que isso implique violação à coisa julgada. Precedentes.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente, e nessa extensão, negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.418.628/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

Ademais, para afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à falta de interesse de agir e à suficiência da ação de dissolução para a satisfação do crédito, seria necessário o reexame do contexto fático do processo e das peculiaridades do contrato de mútuo e da lide societária, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS . MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N . 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n . 7 do STJ).

2. No caso concreto, a revisão das conclusões do acórdão recorrido, quanto à falta de verossimilhança nas alegações da parte recorrente, a ensejar a inversão do ônus da prova, e à inexistência de danos morais, implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

3 . Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1988871 SP 2021/0303637-4, Data de Julgamento: 30/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2022)

O Superior Tribunal de Justiça não atua como uma terceira instância de julgamento, não lhe cabendo reavaliar as premissas fáticas sobre as quais o tribunal assentou sua decisão.

(3) Dos limites da coisa julgada e adstrição

As alegações de ofensa aos arts. 141, 492, 503 e 509 do CPC igualmente não prosperam. O Tribunal de Justiça de São Paulo não alterou a coisa julgada da ação

de dissolução, mas apenas interpretou seus efeitos sobre a necessidade de nova demanda. Como o provimento judicial naqueles autos permitiu o encontro de contas, a propositura de nova ação para o mesmo fim configura desnecessidade de movimentação da máquina judiciária.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, a ausência de similitude fática impede o conhecimento do recurso pela alínea c. Os paradigmas citados pela MEDCOR tratam de situações genéricas de interesse de agir e compensação em contextos diversos, não enfrentando a especificidade da apuração de haveres em dissolução parcial de sociedade com dívida de mútuo confessada.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANO MORAL. IMÓVEL. ENTREGA. ATRASO INJUSTIFICADO E DESARRAZOADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INVIABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não houver similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o aresto recorrido.

3. Na hipótese, o dano moral foi reconhecido por força do atraso injustificado pelo prazo de 18 (dezoito) meses na entrega de imóvel destinado à moradia, circunstância fática não abordada nos arestos eleitos como paradigmas.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.395.171/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/8/2019, DJe de 14/8/2019.)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de MEDCOR CENTRO MÉDICO CARDIOLÓGICO DE OSASCO LTDA (MEDCOR), na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.113.001 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0443108-8

Número de Origem:

10260644720218260405 1026064472021826040550000 20250000069907 20250000430017

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MEDCOR CENTRO MÉDICO CARDIOLÓGICO DE OSASCO LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS - SP121908

AGRAVADO : RENATA CHAMMAS BONOMI

AGRAVADO : RICARDO ADIB CHAMMAS

ADVOGADOS : ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

BRUNO FERNANDES DA SILVA - SP327494

LÍVIA GUIMARÃES CARNEIRO DE MELO - SP337447

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026